



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2022

**A RETIFICAÇÃO CIVIL DO GÊNERO DE PESSOAS NÃO BINÁRIAS SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Gabriel Vieira de Souza – gabrielvieira180998@gmail.com¹

Edna Valéria G. Gazolla Cobo - evgcobo@gmail.com²

Resumo: O nome, como elemento identificador do indivíduo, merece um tratamento especial perante o ordenamento jurídico. Parte-se da premissa de que como elemento que caracteriza o destinatário final de todas as garantias constitucionais, todos os demais princípios estão subordinados a ele. Como um direito da personalidade, o nome permite a concretização do princípio constitucional da dignidade humana, tornando todos os demais princípios subordinados a ele, uma vez que é o destinatário final de todas as garantias. Assim, entende-se que a alteração do nome civil deve atender à sua função de preservar ou restaurar a dignidade do indivíduo. Esta é uma situação que se observa com relação às pessoas não binárias, que ainda lutam por aceitação social. Neste sentido, por meio de uma pesquisa bibliográfica procurou-se investigar: a possibilidade de alteração do registro civil atenta conta a dignidade dos não binários? Ou seja, será que seja essa alteração, hoje, possível no registro civil (nome e sexo), atende a ideia de individualidade e dignidade dos não binários? Ao término concluiu-se que a facilitação de se promover a alteração do nome civil das pessoas não-binárias revela-se uma medida incontestavelmente de acordo com a Constituição Federal, visto que esta procura garantir ao indivíduo o pleno gozo de suas liberdades enquanto sujeito de direitos e obrigações, proporcionando-lhe os meios necessários para viver em sociedade com a dignidade necessária à sua plena realização, sendo o nome um destes direitos. **Palavras-chave:** Constituição Federal. Alteração do nome. Pessoas não binárias. Ideologia de gênero. Sexo neutro.

Abstract: The name, as an identifying element of the individual, deserves special treatment under the legal system. Started from the premise that as an element that characterizes the final recipient of all constitutional guarantees, all other principles are subordinate to him. As a right of personality, the name allows the implementation of the constitutional principle of human dignity, making all other principles subordinate to it, since it is the final recipient of all guarantees. Thus, it is understood that the change of

¹ Aluno do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG.

² Professora de Direito Constitucional na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG.

civil name must meet its function of preserving or restoring the individual's dignity. This is a situation that is observed with respect to genderqueer people, who still struggle for social acceptance. In this context, through a bibliographical research, we tried to investigate: Does the possibility of changing the civil registry consider the dignity of genderqueer people? That is, does this change, today, possible in the civil registry (name and gender), meet the idea of individuality and dignity of genderqueer people? At the end, it was concluded that the facilitation of promoting the change of the civil name of genderqueer people proves to be a measure unquestionably in accordance with the Federal Constitution, since this seeks to guarantee the individual the full enjoyment of his freedoms as a subject of rights and obligations, providing him with him the necessary means to live in society with the dignity necessary for his full realization, the name being one of these rights.

Keywords: Federal Constitution. Change of name. Genderqueer people.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no art. 54, prevê que no assento de nascimento da pessoa natural deve constar o seu nome, prenome, filiação, data de nascimento, além do sexo, referindo-se, neste caso, aos gêneros masculino ou feminino.

Ocorre que, atualmente, além da identidade de gênero feminina e masculina, existe o gênero não binário, isto é, o indivíduo não se identificar nem como homem, nem como mulher, defendendo ideia de gênero neutro.

No Brasil, ainda não há lei que preveja o reconhecimento de sexo neutro ou gênero não binário. Nesse cenário, o presente artigo procurou analisar se a possibilidade de alteração do registro civil em relação ao nome e ao sexo atenta a ideia da dignidade, da individualidade dos indivíduos considerados não binários?

Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, foram utilizadas doutrinas, artigos de internet e legislações.

No primeiro capítulo serão abordadas questões referentes ao Princípio da Dignidade Humana, um dos fundamentos da Constituição Federal, e como ele se manifesta na vida cotidiana, proporcionando a todos uma vida condigna com a sua condição de seres sencientes e sujeitos de direitos.

No segundo capítulo, discutir-se-ão conteúdos a respeito das noções de gênero e identidade, de forma a se compreender as circunstâncias relacionadas às pessoas não binárias e como isso é do interesse de todos.

Por fim, no terceiro capítulo abordar-se-á o assunto a questão concernente à alteração do registro civil para identificação como não-binário, a partir da alteração da Lei dos Registros

Públicos, que permitiu a livre modificação do nome a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil. Isto com a finalidade de identificar se essa postura, se assumida pelas pessoas não-binárias atenderá às suas demandas por dignidade e individualidade, apontando-se como a alteração do nome das pessoas não-binárias, quando necessária, se harmoniza com a Constituição Federal.

Neste contexto, insta salientar que cabe ao Estado garantir os direitos necessários e a criação de normas específicas para conceder a igualdade de direitos para uma pessoa não-binária, como forma de permitir a manifestação de sua identidade de gênero. Isso é medida que se impõe em um Estado Democrático de Direito como forma de garantir o pleno gozo de sua dignidade e individualidade.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 sustenta que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III).

Percebe-se que o princípio da dignidade humana se tornou um elemento que consagrou a sociedade moderna como realizadora de todos os direitos básicos inerentes ao ser humano.

Pode-se dizer que a dignidade humana é um conjunto de bens que varia de acordo com a época e o local, e que compreende a saúde, a educação fundamental e moradia e outras utilidades indispensáveis a uma vida humana digna, que garantam um mínimo existencial. Esse mínimo existencial, conteúdo da dignidade humana no sentido positivo, impõe uma atuação do Estado para garantir esses requisitos mínimos, proporcionando uma igualdade material.

A dignidade humana é na verdade um princípio sem o qual nenhuma sociedade democrática da atualidade se sustenta, sendo reconhecida sua importância social, segundo Boldrini (2003, texto online):

Consagrado como valor jurídico universal, principalmente após a Declaração da ONU de 1948, a dignidade da pessoa humana – entendida como o atributo imanente ao ser humano para exercício da liberdade e de direitos como garantia de uma existência plena e saudável – passou a ter amparo como um objetivo e uma necessidade de toda humanidade, vinculando governos, instituições e indivíduos. E Essa dignidade é algo imanente ao ser humano. Talvez uma das poucas características comuns e essenciais presentes nas mais antagônicas culturas, religiões ou instituições humanas seja o próprio

homem, que – mesmo submetido a diferentes circunstâncias externas – preserva ainda sua essencialidade comum, constituída por sua consciência, seus medos, suas virtudes, seus defeitos e, principalmente, suas necessidades.

Neste sentido, observa-se que a pessoa e o seu princípio correspondente são absolutos, e deverão sempre sobressair sobre qualquer outro valor ou princípio, pois garantem um mínimo de civilidade nas sociedades modernas, uma vez que possuem papel fundamental do cotidiano das relações sociais.

No âmbito do direito, o Direito Civil, pertencente ao ramo do direito privado, que trata do conjunto de normas que regulam as relações entre os particulares, estabelece também parâmetros que regem as relações das pessoas físicas e jurídicas, determinando as condições em que os integrantes de uma sociedade deverão se relacionar uns com os outros.

Como regulador das relações sociais, ao instituir direitos e garantias, o Direito Civil deve agir em conformidade com a Constituição Federal, lei máxima do Estado Democrático de Direito brasileiro.

No Capítulo II do Livro I, artigos 11 a 21³, o Código Civil estabeleceu os direitos da personalidade, no intuito de preservar o indivíduo de qualquer violação. Nestes artigos estão as inovações trazidas pelo legislador ordinário, as chamadas cláusulas gerais, que exigem uma

³ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. *Parágrafo único.* Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. *Parágrafo único.* O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. *Parágrafo único.* O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. *Parágrafo único.* Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (grifo nosso)

aplicação no caso concreto para que haja uma correta avaliação de seu alcance. Dentre os assuntos encontra-se o nome, um direito da personalidade imbuído da característica contributiva de formação da pessoa e preservação de sua dignidade.

O Código Civil foi sancionado em 2002, sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que se encontra em harmonia no que condiz aos princípios fundamentais, refletindo a preocupação do legislador em garantir o bem-estar do indivíduo, que é o fim de todo ato jurídico.

O princípio da dignidade humana está presente em todo o Código Civil, orientando todas as decisões judiciais que envolvem os assuntos nele relacionados. É inegável que o Código Civil de 2002 revolucionou a conceito de direito privado no Brasil, ao passo que o sincronizou com a ordem constitucional vigente no intuito de tornar efetivas as suas normas, muitas de caráter cogente.

Como este mesmo pensamento, se expressa Popp *apud* Hentz (2002, texto online):

O Direito Civil está constitucionalizado e há uma indistinta e direta aplicação da norma constitucional às relações privadas. Pelo fato de o ordenamento jurídico ser unitário, **a ordem constitucional não estaria acima ou fora, mas sim dentro dele.** Por isso, muitos doutrinadores utilizam-se da expressão “direito civil constitucional” para denominar o atual estágio por que passa o direito privado no Brasil. Apesar de sua contínua e indiscriminada utilização, a expressão tem sido objeto de severas críticas, quer por sua imprecisão técnica, quer pela sua desnecessidade (grifo nosso).

Assim, tem-se que o princípio constitucional da dignidade humana, estampado no art. 1º, inciso III⁴, da Constituição Federal, influencia sobremaneira o Código Civil, confirmando a sua importância e alcance social.

A proteção da dignidade da pessoa humana deve acompanhar o processo natural evolutivo da sociedade humana, buscando atualizar o ordenamento jurídico, haja vista que ofender o livre exercício do direito da personalidade é ofender a própria Constituição Federal, já o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio norteador de toda ordem jurídica.

Assim, é necessário ressaltar que os aspectos gênero de cada pessoa, já que dizem respeito aos direitos da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, precisam de uma regulamentação específica, pois, se não respeitadas, trazem profundas consequências a sua existência de forma digna.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

3. GÊNERO E IDENTIDADE: A COMPREENSÃO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS

Nos tempos atuais, em que a polarização política observada a nível mundial tem influenciado sobremaneira os comportamentos, observam-se atitudes cada mais radicais entorno de determinadas questões havidas da múltipla dimensão que envolve o ser humano, enquanto sujeito de direitos e obrigações na esfera legal, e dotado de consciência de si mesmo no âmbito da individualidade e das emoções.

Um desses temas diz respeito à sexualidade e suas variadas formas de manifestação, o que ocasiona debates exaltados, sustentados mais por questões religiosas do que pela racionalidade. No Brasil, por exemplo, a polarização política observada no momento atual fez com que a sociedade se dividisse entre a Direita conservadora e a Esquerda progressista, isso na dimensão sociopolítica, que orienta a forma como as normas, hábitos e costumes se interrelacionam⁵.

A Direita, por sua própria natureza, defende a manutenção do *status* vigente da elite dominante, com a prevalência de seus pontos de vista e ideias, bem como a subjugação dos pobres e trabalhadores. Nessa realidade não existe igualdade social e tampouco a divisão das riquezas. A Esquerda, por sua vez, representa então a luta da maioria da sociedade, em perspectiva numérica e não participativa, formada pelos pobres e dominados politicamente.

Cada uma dessas dimensões do espectro político possui as suas concepções acerca do que é importante na vida sociopolítica e deve prevalecer na vida em sociedade, definindo as metas as serem alcançadas e orientando comportamentos da coletividade. Os debates envolvendo as questões de gênero, por sua própria concepção, ocorrem com mais ênfase entre a Esquerda, uma vez que esta se encontra mais receptiva a debater ideias que fogem às regras estabelecida pela organização social, e que podem favorecer a maioria.

De acordo com Moraes (2018), as menções modernas a gênero, no sentido de distinguir homens e mulheres, está presente no movimento feminista desde os anos 1970 e é entendido não como sexo biológico, mas como as construções sociais baseadas nos sexos biológicos. Desta

⁵ Os termos “Esquerda” e “Direita” nasceram durante a Revolução Francesa, mais precisamente no dia 11 de setembro de 1789. Naquele dia, os membros da Assembleia Constituinte, reunidos para deliberar sobre o poder de veto de Luís XVI, sentaram-se espontaneamente de ambos os lados do presidente: à direita, os monarquistas fiéis ao rei e dispostos a lhe dar o direito de veto absoluto; à esquerda, os adversários que queriam limitar o veto do rei. Dessa distribuição dos deputados por afinidades originou-se a separação entre “Direita”, considerada conservadora ou reacionária, e “Esquerda”, considerada reformista ou revolucionária, marcadores que ainda pontuam a vida política de todas as democracias do mundo (DOMINGUES, 2022).

forma, “gênero” não é uma palavra mais bonita para se referir ao sexo biológico, mas um termo que vê essa desigualdade na percepção das capacidades de homens e mulheres como algo socialmente construído.

Segundo ainda Morais (2018, texto online):

Ao se falar em “questão de gênero”, por exemplo, faz-se referência às atividades culturalmente atribuídas às mulheres – como cuidar da casa e dos filhos – e aos homens – como sustentar financeiramente a família. As teorias feministas explicam que essas ideias são construídas com base nos costumes, não nas capacidades biológicas. Afinal, um homem não é fisicamente incapaz de limpar a casa e nem uma mulher é fisicamente incapaz de trabalhar como engenheira e sustentar financeiramente sua família (grifo nosso).

Nesta abordagem, ao tecer comentários à respeito da questão de gênero e seu papel nas relações sociais, Scott (1995, texto online) aponta que:

o gênero é igualmente utilizado para **designar as relações sociais entre os sexos**. O seu uso rejeita explicitamente as explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. **O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais”: a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres.** É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. **Com a proliferação dos estudos do sexo e da sexualidade, o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens.** Apesar do fato de pesquisadores reconhecerem as conexões entre o sexo e o que os sociólogos da família chamaram de “papéis sexuais”, aqueles não colocam entre os dois uma relação simples ou direta. **O uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.**

A partir daí, torna-se igualmente importante refletir a respeito do ensino sobre gênero, nomenclatura adequada para se referir à afamada “ideologia de gênero”, que tem ocupado os debates desde as Eleições Gerais de 2018, quando foi utilizada como um dos estandartes de um dos candidatos à Presidência da República na época.

Ao aprofundar na questão, Morais (2018, texto online) descreve que:

Acredita-se que **o termo “ideologia de gênero” apareceu pela primeira vez em 1998, em uma nota emitida pela Conferência Episcopal do Peru** intitulada: “ideologia de gênero - seus perigos e alcances”. O evento nacional que reúne bispos de todo o país é uma tradição da Igreja Católica no mundo inteiro. **Desde seu surgimento, a expressão “ideologia de gênero” carrega um sentido pejorativo** (negativo, ofensivo). Por meio dela, **setores mais conservadores da sociedade protestam contra atividades que buscam falar sobre a questão de gênero** e assuntos relacionados – como sexualidade – **nas escolas**. As pessoas que concordam com o sentido negativo empregado no termo

“ideologia de gênero” geralmente temem que, ao falar sobre as questões mencionadas, a escola vá contra os valores da família. **No Brasil, o termo “ideologia de gênero” ficou famoso quando o Ministério da Educação (MEC) buscou incluir educação sexual, combate às discriminações e promoção da diversidade de gênero e orientações sexuais no Plano Nacional de Educação (PNE), em 2014.** (...) Sendo assim, **o termo não é reconhecido pelas pessoas que entendem ser importante falar sobre a questão de gênero nas escolas.** Essas pessoas falam em “ensino sobre gênero” e outros termos similares (grifo nosso).

Por esses motivos, reflexões modernas procuraram aprofundar-se na temática da identidade de gênero, como forma de proporcionar maior técnica nos debates envolvendo a questão. Nesta abordagem, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR, 2022, texto online) esclarece que:

Identidade de gênero diz respeito à experiência interna e individual relacionada ao gênero com o qual a pessoa se identifica. A identidade de gênero **não está necessariamente relacionada com características biológicas tipicamente atribuídas aos sexos masculino e feminino.** Há pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele do seu nascimento. Quando a identidade de gênero de uma pessoa corresponde ao seu sexo biológico, dizemos que essa pessoa é cisgênera. Quando, por outro lado, a pessoa se identifica com um gênero diverso daquele que lhe foi designado ao nascer, trata-se de pessoa transgênera ou, simplesmente, trans.

A partir das considerações a respeito das noções de gênero e identidade torna-se mais compreensível a abordagem à respeito das pessoas não-binárias.

De acordo com Theodoro (2022, texto online): “o termo não-binário refere-se às pessoas que não se percebem como pertencentes a um gênero exclusivamente. Isso significa que sua identidade de gênero e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino”.

Por isso, Theodoro (2022, texto online) evidencia ainda que “uma pessoa não-binária é aquela que não tem sua identidade e expressão de gênero limitadas ao masculino e ao feminino”, pontuando:

◦ **Identidade de gênero:** a identidade de gênero **refere-se à relação que as pessoas têm com seu próprio gênero, isto é, se o gênero que se identificam é o mesmo do sexo biológico.** Nesse sentido, as pessoas podem ser cis ou trans. **As pessoas cis são aquelas que se reconhecem no mesmo gênero do sexo biológico. As trans, também chamadas de transexuais, são aquelas que possuem uma identidade de gênero diferente das que lhe foi atribuída por razões biológicas.** A identidade de gênero é diferente de orientação sexual. Enquanto **a identidade de gênero trata do reconhecimento da pessoa com o próprio sexo, a orientação sexual está relacionada ao desejo sexual de uma pessoa.**

◦ **Expressão de gênero:** a expressão de gênero **é a maneira como as pessoas se mostram para o mundo, como expressam sua feminilidade ou masculinidade.** Geralmente é uma extensão da identidade de gênero, mas não está necessariamente relacionada a ela (grifo nosso).

Conforme se infere, o indivíduo que se identifica como não-binário foge à regra socialmente estabelecida, no que concerne à sua individualidade, considerando que a organização social se rege em grande parte por dualidades como “certo” e “errado”, “justo” e “injusto”, “adequado” e “inadequada”, “homem” e “mulher”. Desta forma, manifestar-se livremente ainda representa um desafio, uma vez que necessita impor-se contra empecilhos sociais construídos a partir do desconhecimento e incompreensão.

Dentre os obstáculos enfrentados pelas pessoas não-binárias estão aqueles referentes ao seu nome, uma vez que este lhe é atribuído pelos pais no momento do registro no cartório de registro civil de pessoas naturais. Diante da neutralidade de gênero, nada mais adequado que a escolha do nome condiga com tal situação, motivo pelo qual pareceu acertada a decisão do legislador em permitir esta tomada de decisão livremente.

4. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA IDENTIFICAÇÃO COMO NÃO-BINÁRIO

A Constituição Federal, como a Lei Maior estabelece que todos são iguais em direitos e deveres, motivo pelo qual não pode sofrer discriminação de nenhuma natureza. A utilização do nome, como exercício de um direito da personalidade e caracterizador do indivíduo encontra proteção neste mandamento constitucional.

O art. 55, §1º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), estabelece que:

Art. 55 (...)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Como se verifica, a lei veda o registro de nomes que irão colocar o indivíduo em situações constrangedoras, assim, o disposto neste artigo deve ser interpretado também em um sentido mais abrangente, para que atenda à função social idealizada pelo legislador. Se há a vedação expressa de se efetuar o registro de nomes capazes de expor seus portadores ao ridículo, a sua modificação no caso em que o próprio indivíduo altera sua fisionomia por questão de identidade de gênero é uma plausibilidade incontestável.

Por este motivo, o art. 56, *caput*, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) determina que: “a pessoa registrada poderá, **após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial**, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico (grifo nosso)”.

Esta situação se configura, por exemplo, quando o indivíduo se identifica como não-binário, ou seja, a pessoa que não se identifica unicamente com o gênero masculino, nem com o gênero feminino, não pertencendo exclusivamente a nenhum deles.

Assim, nesta situação, torna-se embaraçoso para este indivíduo continuar a utilizar um prenome que não o identifica com a condição, o que certamente criará a situação prevista pelo legislador no art. 55, §1º, da Lei de Registros Públicos. Pois, assim como a sua condição de não-binário cria uma neutralidade de gênero, o seu prenome deve desempenhar o mesmo papel de equanimidade.

Por este motivo, o legislador permitiu que qualquer pessoa pudesse alterar o seu prenome, sem motivação e sem necessidade de autorização judicial, adequando as determinações legais relativas ao assunto à Constituição Federal, atendendo à ideia de individualidade e dignidade.

Neste contexto, Amorim (2003) *apud* Barros (2008, texto online) destaca que:

classificado entre os direitos da personalidade, o nome é inerente à própria pessoa que, como já dito, a individualiza em si mesma e nas suas ações. **O ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal**, protegendo-a de possíveis danos morais e materiais. **O nome também tem sua importância aumentada à medida que a pessoa tenha reputação conhecida por distinção na sociedade** (grifo nosso).

Assim, tem-se que o nome possui uma grande importância quando se fala em identificação no indivíduo no meio social em que vive. Nestes termos, Diniz (2005) *apud* Barros (2008, texto online) evidencia que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”.

Desta forma, o fato de uma pessoa não-binária possuir um nome incondizente com a sua aparência física ou condição, poderá impor à ela prejuízos sociais, morais e até mesmo econômicos. Por isso, Venosa (2005) *apud* Barros (2008, texto online) diz que:

o nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. **O nome**, afinal, **é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a**

distingue das demais, juntamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. **Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade** (grifo nosso).

O nome possui uma considerável importância no que se refere à inserção do indivíduo na sociedade, devendo o Estado tutelar o assunto de modo a não se permitir que uma pessoa seja alvo de críticas, perseguições ou vivencie situações embaraçosas em virtude desse elemento caracterizador. Ao contribuir para o esclarecimento do assunto, Pereira (2004) *apud* Barros (2008, texto online) aponta que “sendo o elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o **nome integra a personalidade, individualiza a pessoa** e indica, grosso modo, a sua procedência familiar”.

O reconhecimento da existência das pessoas não-binárias, exaltando a sua identidade de gênero, implica na aceitação de que o binômio fisionomia x condição psicológica de homem ou mulher é parte integrante do indivíduo, o que irá permitir-lhe o exercício pleno de seus direitos da personalidade, sendo o nome uma parte preponderante, uma vez que dará publicidade à situação. Por isto, com a finalidade de concretizar o princípio constitucional da igualdade e o da dignidade é necessário que o Estado assuma posturas e promova políticas de amparo às pessoas não-binárias, e, não menos importante, que a sociedade se conscientize da situação e facilite a participação desses indivíduos na vida social.

Assim, o indivíduo não-binário, que passar pelo processo de identidade de gênero, assumindo características externas de acordo com a sua condição, deverá ver amparada a sua pretensão de alteração do prenome, se julgar necessário.

Nesse contexto, Fachin (2014, p. 12) esclarece que:

a categoria gênero é muito mais ampla que a ideia de sexo biológico. Mais uma vez ressalta-se que não se desconsidera os elementos biológicos do corpo, pelo contrário, tal qual os elementos sociais, culturais, históricos e psicológicos, os elementos anatômicos também são constitutivos do gênero, mas **não há uma decorrência lógica entre sexo e gênero. Importante fazer menção que as modernas teorias de gênero, principalmente aquelas ligadas à Teoria Queer⁶ não restringem o gênero ao binarismo masculino/feminino**, admitindo, dessa forma, um gênero neutro.

⁶ A Teoria *Queer* tem base sociológica no pós-estruturalismo, principalmente a partir das teorizações de Michel Foucault. A ideia dessa corrente sociológica é desconstruir a classificação dos sujeitos pela aparência de seus corpos, bem como problematiza comportamentos atribuídos a cada um dos gêneros. A Teoria Queer também questiona a classificação dos gêneros em apenas masculino ou feminino, defendendo padrões de gênero que não se enquadram nesse binarismo. “A Teoria *Queer* aposta na superação dos binarismos (masculino/feminino, heterossexual/homossexual) por meio de uma desconstrução crítica, desafiando os conhecimentos que se constroem os sujeitos como sexuados e marcados pelo gênero, e que assumem a heterossexualidade ou a homossexualidade como categorias que definiriam a verdade sobre elas.” c.f. GORS DORF, Leandro Franklin. Direitos LGBT e a

Neste sentido, Fachin (2014) explica ainda que a identidade de gênero figura como conceito fundamental para compreender a condição de pessoa não-binária, uma vez que se trata da forma como o sujeito se sente e se apresenta para si e para a comunidade na condição de neutralidade, nem como homem e nem como mulher. Desta forma, a pessoa não-binária possui uma identidade de gênero que não está relacionada unicamente ao sexo designado no nascimento.

Ao contribuir com o discurso, De Cupis (1961) *apud* Fachin (2014, p. 49, texto online) salienta que:

o direito ao **nome é essencial na instauração da identidade do sujeito**, aqui se observando a identidade como a **necessidade de afirmar a própria individualidade**, tendo, pois, o nome um **lugar privilegiado em tal função**. **Ao lado do nome, o direito à devida designação sexual também cumpre papel salutar na criação da identidade própria** (grifou-se).

Reforçando e complementando esta ideia Fachin (2014, p. 51, texto online) diz que:

o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (como no caso do devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal, que pretende dificultar sua identificação). **A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo**, para reconhecê-lo como uma **esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa**. (grifou-se).

Desta forma, consentir com a alteração do nome de uma pessoa não-binária, como forma de permitir a manifestação de sua identidade de gênero, revela-se necessária, caracterizando-se como o exercício do princípio da dignidade humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 54 da Lei de Registros Públicos preceitua que, no assento de nascimento da pessoa natural, deve constar o seu nome, prenome, filiação, data de nascimento, além do sexo da pessoa, referindo-se aos gêneros masculino ou feminino.

identidade do sujeito constitucional: um caminho para além do arco-íris. In: CLÈVE, C. M. (coord.). Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 691.

Lado outro, existe um grupo de pessoas que se consideram como não binárias, ou seja, são aquelas que não se identificam exclusivamente com o gênero feminino nem exclusivamente com o gênero masculino.

No presente estudo, buscou demonstrar que a falta de regulamentação específica sobre a possibilidade de retificação do assento de nascimento de pessoas não binárias viola o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo a sua autodeterminação.

Mesmo com a existência de movimentos sociais pela conscientização ao respeito da liberdade individual, o Brasil é o país que ainda ignora as questões de gênero, mesmo com alguns avanços legislativos.

Em que pese ser o princípio da dignidade da pessoa humana o fundamento da República Federativa do Brasil, é dever do Estado respeitar a individualidade de cada pessoa e, sendo indivíduo capaz e em pleno gozo de suas faculdades mentais, não cabe ao Estado impedir o livre exercício do ser humano de se reconhecer como pessoa não binária.

Reconhecer que a diversidade de gênero como forma de manifestação da própria personalidade da pessoa, é respeitar o indivíduo em seus direitos e que se coaduna com os direitos à dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem garantidos pela Constituição Federal.

Por fim, o direito à retificação de registro civil para que conste em seus documentos à definição do gênero não binário, é respeitar o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de se adequar de forma mais digna e sem discriminações a esse reconhecimento. Torna-se necessária a elaboração de normas que regulamente os direitos das pessoas não binárias, formalizando a garantia constitucional dos princípios fundamentais bem como a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. A proteção da dignidade da pessoa humana como fundamentação constitucional do sistema penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4171>. Acesso em: 09 set. 2021.

BORGES, Janice Silveira. **Dignidade do Ente por Nascer**. In: Cesar Fiuza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. Direito Civil. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Assembleia Nacional Constituinte. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

DOMINGUES, Joelza Ester. **Esquerda e Direita: origem, significados e diferenças**. Blog: Ensinar História. 2022. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/esquerda-e-direita-rotulos/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 1, n. 01. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 30 set. 2021.

HENTZ, André Soares. Os princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade no Código Civil de 2002. **Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1247, 30 nov. 2006**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9221>. Acesso em: 09 set. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

MORAIS, Pâmela. **Ideologia de gênero: o que é e qual a polêmica por trás dela?** Politize. 2018. Disponível em: https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiAveebBhD_ARIsAFaAvrH48fKA1R52S8rfJLestwF48bQAKb4eHpkD8vYKYIoY4GTkOO5QkoaAo4-EALw_wcB. Acesso em: 15 nov. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. 1995. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf>. Acesso em 14 nov. 2022.

THEODORO, Juliana. **O que é Gênero Não-Binário**. Significados. 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/nao-binario/#:~:text=O%20termo%20n%C3%A3o%20Dbin%C3%A1rio%20refere,limitadas%20ao%20masculino%20e%20feminino>. Acesso em: 15 nov. 2022.

VOCÊ SABE O QUE É IDENTIDADE DE GÊNERO? Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR). 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 15 nov. 2022.